TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01791/18 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: **Claudionor Leme da Rocha** – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Erivaldo Barbosa de Oliveira - Contador
CPF nº 607.399.322-68
Edivan Silva de Oliveira – Controlador-Geral
CPF nº 531.586.281-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor CLAUDIONOR LEME DA

ROCHA, CPF n° 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

b) Excesso de alterações qualitativas no orçamento (22,10% da dotação inicial);

II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas:

a) realização da reserva da dotação orçamentária (empenho), independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do artigo 60 da Lei 4.320/1964;

b) realização de ações para a redução do percentual excedente do limite legal da despesa total com pessoal, conforme disposto no artigo 23 da LRF que estabelece o prazo de dois quadrimestres para a recondução da despesa ao limite legal;

c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão 599/2017-Pleno);

d) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

f) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

g) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

III - **Alertar** a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01791/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS:	**Claudionor Leme da Rocha** – Prefeito Municipal CPF nº 579.463.102-34 **Erivaldo Barbosa de Oliveira** - Contador CPF nº 607.399.322-68 **Edivan Silva de Oliveira** – Controlador-Geral CPF nº 531.586.281-04
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO:	I
SESSÃO:	23ª, de 13 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré, exercício de 2017, foi publicado na internet, em 29 de março de 2018, consoante Declaração de Publicação (ID=609765)[1].

3. Da análise procedida pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal (ID 652447), resultou o relatório preliminar[2], motivando a definição de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal, bem como, dos Senhores Erivaldo Barbosa de Oliveira - Contador e Edivan Silva de Oliveira - Controlador-Geral, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiências nºs 0243[3], 0244[4] e 0245/18 - Departamento do Pleno[5], nos termos da previsão contida na Lei Complementar nº 154/96.

4. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os "trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 652477) e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – TC 00111/18-GCFCS (ID 658968)", a Unidade Técnica concluiu "pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, itens "a" e "b"; A8, item "a", e pela manutenção dos achados A1, item "c"; A2; A3, itens "a" e "b"; A4; A5, itens de "a" até

[1] Pág. 137
[2] Págs. 326/349.
[3] Documento ID=660025.
[4] Documento ID=660027.
[5] Documento ID=660028.

"h"; A6; A7; A8, itens "b" e "c"; A9; A10; e A11.", consoante Relatório de Análise dos Esclarecimentos[6].

5. Em trabalho consolidado[7], a Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal concluiu expondo os resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, aos gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

5.1. Acerca do Balanço Geral do Município opinou que as "evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017" foram suficientes e adequadas para "concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa" refletem a situação patrimonial em 31.12.2017[8].

5.2. Finalizando, manifestou-se no sentido de que as Contas do "Chefe do Executivo Municipal" de Nova Mamoré, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, "não estão em condições de serem aprovadas"[9], sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica a seguir transcrita:

> 7.1. Alertar à Administração do Município de Nova Mamoré acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14) e da não recondução ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo.
>
> 7.2. Alertar à Administração do Município de Nova Mamoré os alertas que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.
>
> 7.3. Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01525/17/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00599/17.
>
> 7.4. Determinar à Administração do Município de Nova Mamoré que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações este Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.
>
> 7.5. Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

6. Regimentalmente, os autos foram ao Ministério Público de Contas, tendo a ilustre Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, emitido o Parecer nº 0423/2018-GPGMPC[10], no

[6] Págs. 372/402 (ID 688912).
[7] ID 688913 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, págs. 403/486.
[8] Excetuando "possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4", págs. 541
[9] Pág. 477.
[10] Documento ID=695394, págs. 487/512.

qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Município de Nova Mamoré, sob a responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito Municipal, com determinações, nos termos a seguir:

> Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:
>
> 1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades remanescentes:
>
> I - Infringência ao disposto no Art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;
>
> II - Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, em razão da (a) Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 60,19% da Receita Corrente Líquida e (b) Despesa Total com Pessoal – Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 62,93% da Receita Corrente Líquida;
>
> III – Renúncia de receitas sem atendimento às disposições legais - (a) Inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (Art. 14 da LRF); e, b) Ausência de previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas (Inciso II do Art. 14 da LRF) - em descumprimento ao art. 150, §6º da CF; art. 14, II da LRF; e, art. 14, §1º da LRF;
>
> IV - Inconsistência das informações contábeis, consubstanciada na divergência no valor de R$ 240.422,69 entre o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" (R$ 30.653.695,54) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R$ 30.413.272,85), em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964;
>
> V – Subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa, especificamente nas contas bancárias: 1) 7601-5, 9406-4, 10523-6, 10558-9, 11723-4, 11727-7, 11833-8, 12227-0, 13868-0; 2) 10194-x e 15955-7; e 3) 16402- x, em afronta à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; - Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); - MCASP 6º Edição; e - NBC TSP Estrutura Conceitual;
>
> VI - Superavaliação do saldo da dívida ativa, em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; - CTN art. 139 e seguintes; - MCASP 6º Edição; - NBC TSP Estrutura Conceitual;
>
> VII - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em afronta à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; - Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); - MCASP; e, - NBC TSP Estrutura Conceitual;
>
> VIII - Não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ao arrepio dos Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO: a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão

das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); c) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); g) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); h) Ausência na LOA da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

IX- Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, o que afronta o Art. 37 da CF (Princípio da Eficiência); o limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO); o Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 e a LOA n. 1.215-GP/2016: a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 4330 de 07/03/2017; 4331 de 07/03/2017; 4343 de 15/03/2017; 4418 de 09/05/2017; 4476 de 13/06/2017; e 4613 de 03/10/2017; e, b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 4330 de 07/03/2017; 4331 de 07/03/2017; 4343 de 15/03/2017; 4418 de 09/05/2017; 4476 de 13/06/2017; e 4613 de 03/10/2017;

X - Excesso de alterações orçamentárias, haja vista que o total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de 22,10% do orçamento inicial, ultrapassando o limite máximo de 20% firmado pela Corte de Contas;

X – Programação financeira sem atendimento às disposições legais (Art. 8º da LRF): a) Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; b) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, c) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. que visem a recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem na melhoria do Ideb que em 2017, revelou-se o segundo menor Ideb para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião;

2.3. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.4. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas dos exercícios anteriores (Processos n. 1474/2016/TCER e 1525/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 427/16 e APL-TC 599/17);

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos n. 1474/2016/TCER e 1525/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 427/16 e APL-TC 599/17, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Este é o parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiam-na, também, os levantamentos produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Medição do índice de Transparência; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Medição do índice de Desenvolvimento da educação básica - Ideb.

7.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas[11] estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda[12], exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2017:

8. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 Orçamento

8.1.1 O Orçamento do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2017, foi aprovado pela Lei nº 1.215, de 27 de dezembro de 2016[13], com receitas estimadas em R$54.974.248,61[14] e despesas fixadas em igual montante.

[11] Anexos da Lei 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/2009.
[12] De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional
[13] http://legislacao.novamamore.ro.gov.br/, acesso em 30.11.18.

8.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 10[15], autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **5%** do total do orçamento previsto, ou seja, o equivalente a R$2.748.712,43(dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e doze reais e quarenta e três centavos).

8.1.2.1 Os Créditos Adicionais Suplementares abertos com base no artigo 10 da Lei Municipal nº 1215/16 totalizam R$2.594.690,27, estando, portanto, de acordo com o limite legal estabelecido, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal inicial	54.974.248,61	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de créditos suplementares	2.748.712,43	5,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal 1215/2016.	2.594.690,37	4,72%

Fonte: Relatório Técnico, Documento ID=688912, págs. 327/350 – TC-18 – ID609754.

8.1.3 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais), que subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R$63.145.870,64, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		**54.974.248,61**	**100,00**
(+)	Créditos Suplementares	12.699.885,45	23,10
(+)	Créditos Especiais	10.114.235,64	18,40
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	12.148.547,80	22,10
(=)	**DOTAÇÃO ATUALIZADA**	**65.639.821,90**	**119,40**
(-)	Despesa Empenhada	48.273.488,99	73,54

[14]Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R$54.974.248,61), foi considerada viável por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/TCER-99 (2,56%), consoante Decisão Monocrática nº 335/2016/GCWCSC- Processo nº 3688/16 - Projeção da Receita para o exercício de 2017.

[15] Art. 10º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, até o limite de 05% (cinco por cento) do valor fixado para o exercício de 2017 conforme:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, conforme disposto no Art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – Criar e/ou desdobrar os elementos e sub-elementos do quadro de detalhamento de despesas, caso haja necessidade de acordo com o disposto no Art. 10 desta Lei.

§1º - Não onera o limite previsto no caput deste artigo, o montante resultante de anulação parcial ou total de dotações necessárias a cobrir despesas com pessoal, obrigações patronais, amortização com encargos da dívida, precatórios judiciais, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento.

(=)	**SALDO DE DOTAÇÃO**	**17.366.332,91**	**26,46**[16]

Fonte: Documento ID=609747 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (págs. 80/96) e Documento ID=609754 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18.

8.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias (R$12.148.547,80), superávit financeiro (R$2.493.951,26), excesso de arrecadação (R$11.245.106,90) e recursos vinculados (R$17.840.294,65), consoante informação extraída do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, ID 609754.

8.1.3.2. Observa-se da Tabela 2, que o orçamento sofreu alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2017[17] pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações), no percentual de **22,10%** da dotação inicial, portanto, fora do patamar de razoabilidade considerado por esta Corte de Contas.

8.2. **Balanço Orçamentário**

8.2.1 O Balanço Orçamentário do Município de Nova Mamoré foi elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, extraindo-se do Anexo 12, os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada no ano de 2017 atingiu a cifra de R$55.505.459,08, configurando um déficit de arrecadação de R$7.640.411,56, em relação à Receita Prevista Atualizada (R$63.145.870,64). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R$48.273.488,99, resultando numa economia de dotação de R$17.366.332,91, em relação à dotação autorizada final de R$65.639.821,90 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos).

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R$55.505.459,08) e a Despesa Orçamentária Executada (R$48.273.488,99), resultou em um superávit orçamentário de execução na ordem de R$7.231.970,09. Deduzindo-se, entretanto, as receitas e as despesas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, obtém-se um superávit de orçamentário de execução de R$1.872.539,72.

c) A segregação do resultado orçamentário por categoria econômica demonstra que houve **capitalização**[18] na execução do orçamento, apresentado da seguinte forma:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	**EXECUÇÃO**	**TÍTULO**	**EXECUÇÃO**	**SUPERÁVIT/DÉFICIT**
Receita Corrente	44.335.332,33	Despesa Corrente	42.026.548,48	2.308.783,85
Receita de Capital	4.017.052,77	Despesa de Capital	4.453.296,90	-436.244,13
Resultado Orçamentário do Exercício				1.872.539,72

[16] O Relatório Técnico apurou o percentual de 31,59%, PT Nº QA2 - Alterações do Orçamento Inicial, por ter usado como referência a dotação inicial e esta Relatoria utilizou como referência a Dotação Atualizada para calcular.
[17] Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (18,40%), os quais segundo o artigo 41, inciso II, da Lei 4.320/1964, são "destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica", bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 23,10%).
[18] Fenômeno que se verifica quando a receita corrente não é aplicada em despesa de capital.

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado Documento ID=609747 e o Balanço Orçamentário do RPPS (Págs. 37/38) do Processo nº 2518/18.

8.3 Da Receita Arrecadada

8.3.1 O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2015 a 2017, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica - 2015 a 2017

Discriminação da Receita	2015		2016		2017	
	Valor R$	%	Valor R$	%	Valor R$	%
Receitas Correntes	**48.096.210,73**	**94,85**	**54.288.723,52**	**95,32**	**51.488.406,31**	**92,76**
Receita Tributária	2.703.515,74	5,33	2.672.141,50	4,69	2.269.069,29	4,09
Receita de Contribuições	4.447.648,22	8,77	5.193.219,47	9,12	5.307.696,50	9,56
Receita Patrimonial	2.088.055,82	4,12	2.747.584,20	4,82	2.496.256,47	4,50
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	38.359.998,36	75,65	43.377.282,01	76,16	41.011.612,58	73,89
Outras Receitas Correntes	496.992,59	0,98	298.496,34	0,52	403.771,47	0,73
Receitas de Capital	**2.611.166,42**	**5,15**	**2.667.281,19**	**4,68**	**4.017.052,77**	**7,24**
Alienação de Bens	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.611.166,42	5,15	2.667.281,19	4,68	4.017.052,77	7,24
Receita Arrecadada Total	**50.707.377,15**	**100,00**	**56.956.004,71**	**100,00**	**55.505.459,08**	**100,00**

Fonte: Balanço Orçamentário - Documento ID=609747 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Documento ID=282833, Anexo 12 da Prestação de Contas do exercício de 2015 - Processo 01474/16 e Documento ID=433694, Anexo 12 da Prestação de Contas do exercício de 2016 - Processo 01525/17.

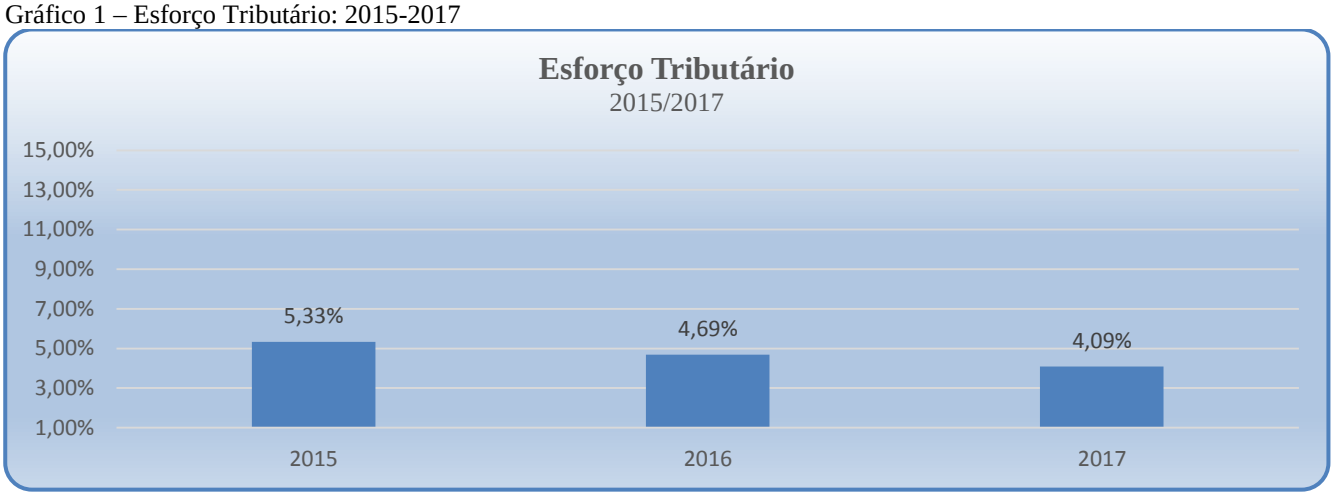
8.3.2 A arrecadação de Receitas Correntes Atualizada prevista para R$57.402.874,39, em 2017, foi executada em R$51.488.406,31, significando um decréscimo de 10,30%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 7,05%, quando comparada ao exercício de 2015, passando de R$48.096.210,73, em 2015, para R$51.488.406,31, em 2017. Entretanto, em comparação a 2016, constata-se um decréscimo de 5,16%, haja vista que a arrecadação do exercício anterior alcançou a monta de R$54.288.723,52.

8.3.3 Em nível de subcategoria econômica, as Transferências Correntes apresentam o maior valor arrecadado, com R$41.011.612,58, representando 73,89% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As Transferências de Capital, com R$4.017.052,77, representaram 7,24% da arrecadação total, enquanto as Receitas Tributárias, com R$2.269.069,29, representaram apenas 4,09% da arrecadação total.

8.3.3.1 Outrossim, observa-se queda no percentual de participação das receitas tributárias, urgindo um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais

receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 – Esforço Tributário: 2015-2017



Fonte: Tabela 3.

8.3.4 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R$403.771,47), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de **R$271.181,30**, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – Movimentação da Dívida Ativa em 2017 Em R$

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INCORPORAÇÃO/ INSCRIÇÃO	BAIXA		
			COBRANÇA	CANCELAMENTO	
Dívida Ativa	4.690.047,22	3.067.285,38	271.181,30	73.929,77	7.412.221,53

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas – ID 609749.

8.3.4.1 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Nova Mamoré em 2017 (R$271.181,30) - corresponde **apenas a 5,78%**[19] do estoque inicial do exercício (R$4.690.047,22), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 – Demonstrativo da Apuração do Índice de Trabalho de Previsão da Receita - TPR[20]

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas	Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %

[19] A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **95,03%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:
[20] Índice desenvolvido pela ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação.

(a)	(b)	Cobrança (c)	Cancelamento (d)	(e) = (a+b) - (c+d)	(f) = c/a*100	(g)=(100%-f)
4.690.047,22	3.067.285,38	271.181,30	73.929,77	7.412.221,53	5,78	94,22

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente**.
Fonte: Quadro 2.

8.3.4.2 O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas apontaram a inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa e apesar do Parecer Ministerial ter observado o baixo desempenho na arrecadação do saldo da Dívida Ativa, assinalou não haver "possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, diante da inexistência de caracterização da impropriedade para exercício do contraditório e da ampla defesa". Posto isso, opinou que a Administração intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, determinação com a qual comunga esta Relatoria.

8.4 Despesa Por Categoria Econômica

8.4.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R$)	%
I - Despesas Correntes	**43.810.882,09**	**90,76**
Pessoal e Encargos Sociais	29.010.669,92	60,10
Juros e Encargos da Dívida	20.644,38	0,04
Outras Despesas Correntes	14.779.567,79	30,62
II - Despesas de Capital	**4.462.607,90**	**9,24**
Investimentos	3.718.851,13	7,70
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	743.755,77	1,54
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	**48.273.489,99**	**100,00**

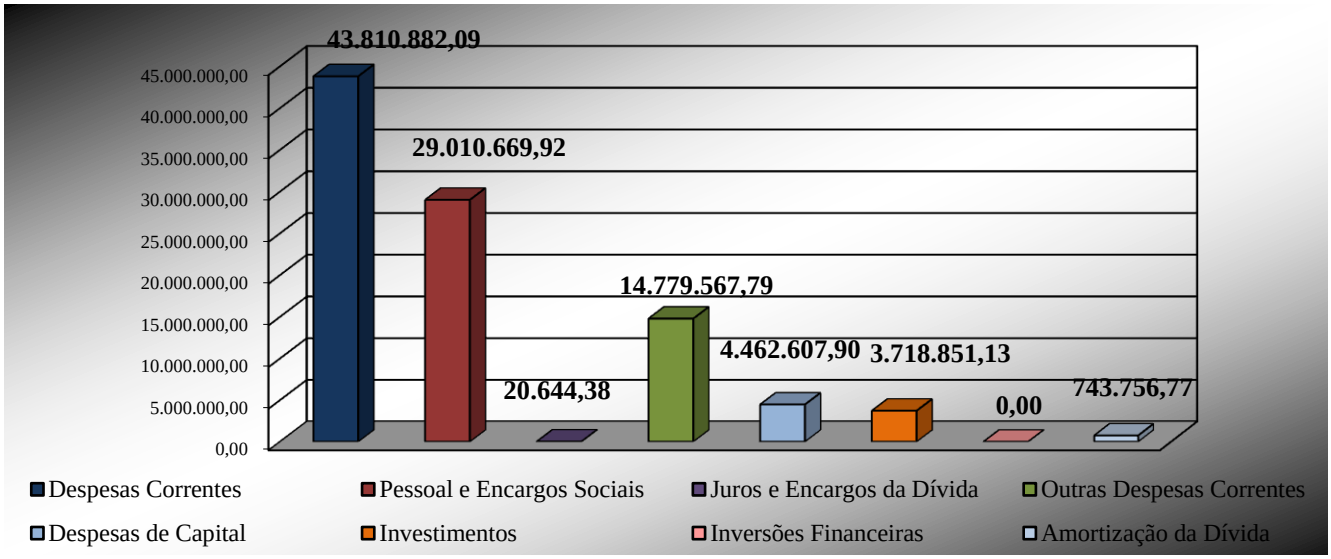
Fonte: Documento ID=609747 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R$63.145.870,64, foram realizadas pela Administração Municipal de Nova Mamoré despesas na ordem de R$48.273.489,99, equivalentes a 76,44% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R$43.810.882,09, equivalente a 90,76% da despesa total executada (R$48.273.489,99). Dentre essas, figura como a mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (60,10%).

c) Quanto às Despesas de Capital a rubrica Investimentos representou 7,70% da Despesa Total Executada, demonstrando regular participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Documento ID=609747 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

9. GESTÃO FINANCEIRA

9.1 Balanço Financeiro

9.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

9.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Nova Mamoré se encontra disponibilizado no Documento ID=609748, do qual se extrai os seguintes dados:

a) O Município apresentou ao final de 2017, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R$32.341.521,09, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior (R$25.120.967,08), perfaz um resultado financeiro positivo em R$7.220.554,01 (sete milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e um centavos).

a.1) Outrossim, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis.

9.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

9.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V -

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 7ª ed.[21], encontra-se disponibilizada nos autos, tendo esse demonstrativo o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública.

9.2.1.1 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa apresentou-se consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO		EXERC. ATUAL
(+)	Caixa Líquido das Atividades das Operações	**7.459.779,89**
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Investimento	**(3.480.261,97)**
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	**3.273.297,00**
(=)	**Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa**	**7.252.814,92**

Fonte: Documento ID=609751 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, págs. 108.

9.2.1.2 O fluxo líquido das atividades operacionais produziu um aumento de caixa no montante de R$7.459.779,89, evidenciando que o Executivo Municipal de Nova Mamoré gerou caixa suficiente para amortizar dívidas, manter a capacidade de expansão das despesas com recursos próprios gerados pelas operações e fazer novos investimentos.

10. GESTÃO PATRIMONIAL

10.1 Balanço Patrimonial

10.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Nova Mamoré encontra-se demonstrado no ID=609749, no qual se visualiza o registro de Ativo Financeiro na ordem de R$32.341.521,09, que frente ao Passivo Financeiro de R$4.779.631,30, revela um superávit financeiro na ordem de R$28.458.539,17 (vinte e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).

Quadro 3 - Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2017

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Balanço Consolidado	32.341.521,09	4.779.631,30	28.458.539,17

Fonte: Documento ID=609749 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 e Anexo TC-10 B, Documento ID=609752.

10.1.1.1 Cabe registrar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Municipalidade não reflete a real situação das obrigações financeiras, uma vez que se constatou a não contabilização de despesas com pessoal no montante de R$3.091.805,75. Por tais razões, o Passivo Circulante passou de R$857.375,90 para R$3.949.181,65, que somado aos Restos a Pagar Não Processados perfaz o

[21] Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

montante de R$4.779.631,30 e não o valor de R$1.687.825,55 registrado no Passivo Financeiro do BP apresentado.

10.1.2 A tabela a seguir, contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, no exercício de 2017:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	**FÓRMULA**	**DADOS**	**ÍNDICE**
1. Liquidez Imediata	Disponibilidades / Passivo Circulante	6.215.463,58 / 3.949.181,65	1,57
2. Liquidez Seca	Disponibilidades + Créd. a Curto Prazo / Passivo Circulante	7.608.917,78 / 3.949.181,65	1,93
3. Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	7.711.983,89 / 3.949.181,65	1,95
4. Liquidez Geral	Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	13.706.325,75 / 5.532.489,35	2,48
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	**FÓRMULA**	**DADOS**	**ÍNDICE**
5. Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante / Ativo Total	5.532.489,35 / 54.701.601,29	0,10
6. Composição do Endividamento	Passivo Circulante / Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.949.181,65 / 5.532.489,35	0,71

Fonte: Documento ID=609749 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64. PT nº 13 - Liquidez Imediata. PT nº 14 - Liquidez Corrente. PT nº 15 - Liquidez Seca. PT nº 16 - Liquidez Geral. PT nº 18 - Endividamento Geral. PT nº 19 - Composição do Endividamento.

10.1.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade do ente em honrar seus compromissos a curto e longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Nova Mamoré dispõe de R$1,57 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

• O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Nova Mamoré dispõe de R$1,93 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

• O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R$1,00 de dívida de curto prazo, o Poder dispõe de R$1,95 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Executivo Municipal consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

• O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R$1,00 do total das exigibilidades, o Poder dispõe de R$2,48 de recursos para pagamento, estando o Executivo Municipal de Nova Mamoré em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

10.1.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

• Endividamento Geral: para cada R$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R$0,10 financiado com recursos de terceiros, indicando baixíssimo endividamento do Ente Municipal.

• Composição do Endividamento: 0,71% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

10.2 **Demonstração das Variações Patrimoniais**

10.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª ed. a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

10.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Munícipio de Nova Mamoré[22] apresentou resultado patrimonial negativo em 2017, representado por um déficit patrimonial de R$19.140.984,21 não sendo esse um indicador de desempenho, mas sim um "medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais".

10.3 **Quociente das Variações Independentes da Execução Orçamentária**

10.3.1 Este quociente tem a finalidade de demonstrar a relação entre a movimentação ocorrida durante o exercício, independente da execução do orçamento. Se o resultado do quociente for maior que 1, indicará que o patrimônio público está sendo acrescido em função de um aumento nas contas do Ativo Realizável a Longo Prazo ou Permanente, que independeram do orçamento ou mesmo de uma diminuição do passivo pelo cancelamento de obrigações ou diminuição nas contas do exigível a Longo Prazo. Se for menor que 1, indicará uma diminuição do patrimônio público em função das atualizações da dívida fundada, incorporações de dívidas a longo prazo e maior baixa do Ativo Permanente ou Realizável a Longo Prazo. Já o quociente sendo igual a 1, nada de anormal haverá no patrimônio público.

Quadro 4 - Apuração do Quociente das Variações Independentes da Execução Orçamentária

DESCRIÇÃO	2016	2017

[22] Documento ID=609750.

Variações Ativas (IEO) = / Variações Passivas (IEO)	130.500.475,71 / 111.451.993,69	1,18	99,521061,43 / 118.662.045,64	0,84

Fonte: Documento ID=609750 - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, págs. 106/108.

10.3.2 Em 2017, observa-se a diminuição deste quociente de 1,18 para 0,84, evidenciado pelo aumento do déficit patrimonial, em relação ao exercício anterior.

11. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

11.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

11.1.1. A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no Tópico "3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE" da Proposta de relatório apresentada pela Unidade Técnica.

11.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

11.1.3. Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada.

11.1.4. No exercício de 2017, o Município de Nova Mamoré executou o montante de R$7.736.872,29[23] com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **29,35%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	26.358.432,06
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	6.589.608,02
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	7.736.872,29

[23] O total das despesas em MDE (R$7.736.872,29) diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R$7.730.514,15) em virtude de a Instrução Técnica ter considerado apenas o pagamento de despesas inscritas Restos a Pagar (R$11.445,85) realizado no primeiro trimestre.

Percentual aplicado em MDE	**29,35%**

Fonte: Processo da Educação nº 6997/17 (MDE – Anexos III-A, IV e VI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); Proposta de Relatório, Documento ID=688913, págs. 432/433.

11.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

11.2.1 Em 2017, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Nova Mamoré contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R$14.157.735,06, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R$9.153.403,84, correspondente a **64,65%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 53/06 c/c o artigo 22 da Lei n° 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

	ESPECIFICAÇAO		VALOR
1	RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB		14.138.390,76
2	APLICAÇÃO FINANCEIRA		19.344,30
3	**TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1 + 2)**		**14.157.735,06**
4	DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	**(64,65%)**	9.153.403,84
5	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	**(35,36%)**	5.006.723,92
6	**TOTAL DAS DESPESAS (4 + 5)**	**(100%)**	**14.160.127,76**

Fonte: Processo da Educação nº 6997/17 (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e XI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT2208 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP:

11.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2017:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB

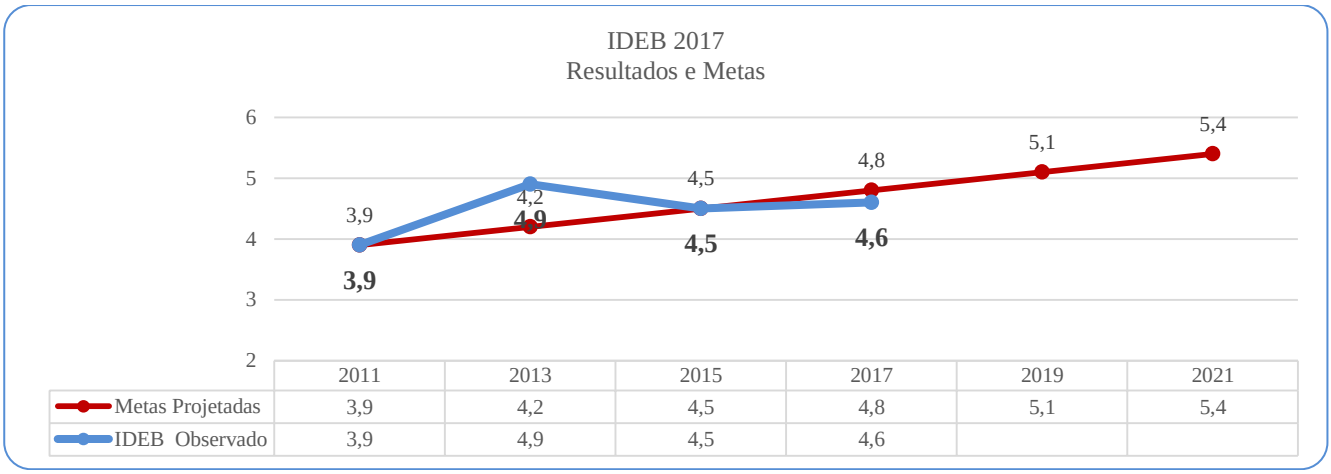
	ESPECIFICAÇAO	VALOR
1	SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 (NÃO UTILIZADO 1.1-1.2)	4.384,50
1.1	SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	19.084,50
1.2	RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2016 E PAGOS EM 2017	14.700,00
2	(+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	14.138.390,76
3	(+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	14.155.507,76
		continuação
4	(-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	19.344,30
5	**(=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1+2+3) -4**	**6.611,80**
6	SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	8.813,04

7	RESULTADO (6-5)	2.201,24[24]

Fonte: PT2209 - Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP:

11.3 Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

11.3.1 O gráfico a seguir mostra a evolução dos índices[25] do IDEB no Município de Nova Mamoré, no período de 2011 a 2017, frente as Metas projetadas:



Fonte: http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3638610, acesso em 20.11.2018.
Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=688913, tópico 2.5.
* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

11.3.2 Afere-se do gráfico acima que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2017, para o ensino fundamental (4ª série/5º ano) não atingiu a meta projetada (4,8) com IDEB observado de 4,6. Quanto às séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano), conforme informação extraída do sítio do Ministério da Educação, não há média no Sistema Nacional de Avaliação de Educação Básica (Saeb) 2017[26].

12. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

12.1. A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

12.1.1 No exercício de 2017, a Administração Municipal de Nova Mamoré realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na ordem de R$7.114.532,65, correspondente ao

[24] O Resultado apurado (R$2.201,024) diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R$2.203,24), em virtude de a Instrução Técnica ter considerado o total do Saldo das Contas do Fundeb no valor de R$8.815,04 enquanto a soma dessas contas totaliza R$8.813,04.
[25] Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.
[26] Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

percentual de **27%**, **atendendo** ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde — Em R$

ESPECIFICAÇAO	VALOR
Total da receita (-1% do FPM)	26.354.133,29[27]
Limite mínimo de aplicação (15% de R$26.354.133,29)	3.953.119,99
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	7.114.532,65
Percentual aplicado em ASPS	**27%**

Fonte: Fonte: Processo da Saúde nº 7010/17 (Anexos XIII-A, XIV, XV e XVI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT211 - Apuração do Limite da Saúde. Proposta de Relatório, pág. 434.

13. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

13.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Nova Mamoré encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes[28].

13.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

13.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO		R$	
1 - Total das Receitas Tributárias – RTR		2.688.827,09	
2 - Total das Receitas de Transferências – RTF		25.005.228,37	
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		186.897,40	
4 - TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		**27.880.952,86**	
5 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.951.666,70	
Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		1.949.123,67	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	**VALOR**	**%**	**SITUAÇÃO**
Total dos Repasses Efetuados ao Poder Legislativo	**1.914.270,36[29]**	**6,87**	√

[27] O total das receitas apuradas somam R$26.354.133,29, enquanto o Controle Externo demonstra uma receita de R$25.737.461,49, gerando uma diferença de R$616.671,80, o qual deu-se em razão de o Corpo Instrutivo não ter computado o IR no valor de R$620.970,57 e ter considerado o Imposto sobre o ouro no valor de R$4.298,77 que não entra no cômputo para efeito do percentual mínimo a que aludem os artigos 198, § 2º, II e 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal, considerada pelo Corpo Técnico.

[28] População estimada de 28.891 habitantes (2017), último censo [2010] 22.546 habitantes. https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/nova-mamore/panorama

[29] Diverge do apontado pela Unidade Técnica em virtude de ter considerado para o cálculo o valor do repasse pertinente ao exercício anterior (R$1.813.190,67)

Fonte: PT2212 - Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo e Proposta de Relatório, págs. 434/435
Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.2.1 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2017, da ordem de R$1.914.270,36, equivalente a **6,87%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

14 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

14.1 O Controle Externo implementou fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciária, no exercício de 2017 (Processo nº 1012/2017), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas. O monitoramento das determinações (Processo nº 00235/18) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

14.2 Assim, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Técnica tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos.

14.3 A análise empreendida revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos.

14.4 Neste contexto, o Corpo Técnico, concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

15 GESTÃO FISCAL

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000[30], esta Relatoria procedeu à análise da Gestão Fiscal[31] de Nova Mamoré, em 2017, consoante os tópicos expendidos a seguir:

15.2 Análise de Metas Fiscais

[30] Conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.
[31] Objeto do Processo nº 02977/2017/TCE-RO, foi instruída consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Nova Mamoré das **Metas de Resultados Primário** e **Nominal** do exercício de 2017:

Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2017

Descrição	Meta (a)	Resultado (b)	Situação	% Realizado (b/a)*100
Resultado Primário	2.251.719,11	1.518.255,37	η	67,43
Resultado Nominal	-403.202,02	-7.313.606,09	√	1.813,88

Fonte: Sigap – Módulo Gestão Fiscal.
NOTA: Considerados para os cálculos os valores dos empenhos cancelados indevidamente (R$890.052,65) e a despesa com pessoal que deixou de ser empenhada no exercício de 2017 (R$3.091.805,75)

15.2.1.2 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias, o Município de Nova Mamoré fixou, para o exercício de 2017, meta de R$2.251.719,11, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superávitario**[32] em R$1.518.255,37. Em uma análise rasa se chegaria a conclusão de que não teria havido o cumprimento da meta, entretanto, foram abertos créditos adicionais no montante de R$2.493.951,26, tendo por fonte de recursos o superávit financeiro identificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

15.2.1.3 Por outro giro, o Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal, apresentou-se nulo no encerramento do exercício, em função da Dívida Fiscal Líquida tanto em 31.12.2016, quanto em 31.12.2017, apresentar-se negativa em razão do valor correspondente ao somatório da disponibilidade de caixa[33] e dos haveres superar o total da Dívida Consolidada.

15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 14 - Demonstrativo Simplificado dos Limites

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	27.507.903,94	54,00%	60,19%	η
DÍVIDA	**VALOR**	**LIMITE PERMITIDO**	**% SOBRE A RCL**	**SITUAÇÃO**
Dívida Consolidada Líquida	0,00	120,00%	0,00%	√

[32] Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida, enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras.
[33] Deduzidos os restos a pagar processados.

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**VALOR**	**LIMITE PERMITIDO**	**% SOBRE A RCL**	**SITUAÇÃO**
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	**DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA EM AUDITORIA**			**SITUAÇÃO**
Poder Executivo+ RPPS Recursos Vinculados Recursos Não Vinculados	 27.405.816,72 (983.684,10)			 √ η

Fonte: Proposta de Relatório (Tabela – Resumo da Avaliação do demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar) Págs. 437/438.
Nota: Receita Corrente Líquida: R$45.704.081,76.
Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2 Os dados apurados em relação aos Restos a Pagar demonstram que a disponibilidade de caixa dos recursos não vinculados não são suficientes para a cobertura dos respetivos restos a pagar não processados, ficando descoberto de lastro financeiro em R$938.684,10.

15.3.3 Quanto à Despesa Total com Pessoal (DTP), o Executivo Municipal de Nova Mamoré apresentou, no 2º semestre do exercício de 2017, um percentual de comprometimento de 53,42% da RCL, entretanto, esse índice não reflete a real situação, uma vez que se constatou a não contabilização de despesas com pessoal no montante de R$3.091.805,75. Assim, a Despesa Total com Pessoal alcançou o percentual de **60,19**%, portanto, acima do teto legal (54% da RCL).

15.3.4 Entretanto, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, se ultrapassado o limite máximo da despesa com pessoal, sem prejuízo das medidas restritivas previstas nos artigos 22 e 23 da supra referida lei, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

16. DO CONTROLE INTERNO

16.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno[34], acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria[35] e do Pronunciamento da Autoridade Superior[36]. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 11, inciso V, letra "b", da IN nº 013/TCER-2004.

16.2 Por meio do Relatório, juntado aos autos, o Controle Interno apontou os resultados aferidos no exercício de 2017, fazendo um apanhado das Contas, e emitindo Certificado nos seguintes termos:

[34] Documento ID=609745, págs. 1/27.
[35] Documento ID=609745, págs. 28/29.
[36] Documento ID=609745, págs. 30.

> Analisamos o processo de Prestação de Contas, Exercício de 2017, **da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré** e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
>
> Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, sendo constatado atos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, sendo necessário portanto a emissão do seguinte alerta: 1 – A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000**, posto que efetuou gastos com pessoal equivalente a 53,42% da Receita Corrente Líquida (RCL). **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**
>
> Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de parecer pela regularidade com ressalvas das contas. Assim, considerando que nos exames efetuados foram evidenciadas irregularidades conforme apontadas no parágrafo anterior, opinamos pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício em questão. [grifo meu]

16.3 Impende consignar que o MPC ao tratar do Controle Interno salientou que "todas as recomendações constantes do Parecer da Unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis", posicionamento este, com o qual comungo.

17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES NAS CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

17.1 Nos Acórdãos APL-TC 00427/2016 - Processo n° 01474/2016 e APL-TC 00599/2017 do Processo 01525/2017, prolatados por ocasião da apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo do Nova Mamoré, referente ao exercício de 2015 e 2016, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.2 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das decisões prolatadas, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das determinações e recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado, das 2 (duas) determinações, o cumprimento de 1 (uma) e a comprovação de adoção de medidas em relação à outra restante, que se encontra em andamento

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que

compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.1.2 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal.

18.1.3 Mediu-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)[37] que se manteve em 2017 nota C (baixo nível de adequação)[38], na média dos municípios rondonienses; assim como o nível do Portal de Transparência do Município cujo resultado revelou um índice de transparência de 86,34 %, considerado elevado.

18.1.4 Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas nos capítulos 3 e 4 da Proposta de Relatório apresentada pelo Corpo Instrutivo, necessário que a Administração Municipal atente para a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas no Tópico 7: Alertas, Determinações e Recomendações.

18.1.5 Posto isso, em que pese os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,35%) terem superado o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

18.1.6 E que dos Recursos do FUNDEB foram destinados 64,65% ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, cumprindo com o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei
nº 11.494/2007;

18.1.7 E que em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram aplicados o percentual de 27% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;

18.1.8 E que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a 6,87% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;

18.1.9 E que o limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (60,19% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, contudo, dentro do prazo legal de recondução;

18.1.10 Uma vez que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2017, apesar de apresentarem distorções relevantes, mas não generalizadas, a execução do orçamento e gestão fiscal, em especial ao equilíbrio financeiro, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração Pública em razão de restar demonstrado que o município encerrou o exercício financeiro com saldo insuficiente para

[37] Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).
[38] Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 2.4 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, Documento ID=688913.

lastrear as despesas de pessoal não empenhadas e não contabilizadas no período, evidenciando um déficit financeiro no encerramento do exercício.

PARTE DISPOSITIVA

19. Isso posto, comungando no mérito com o Relatório Técnico e com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0423/2018/GPGMPC, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n° 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96:

c) Insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

d) Excesso de alterações qualitativas no orçamento (22,10% da dotação inicial);

II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas:

a) realização da reserva da dotação orçamentária (empenho), independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do artigo 60 da Lei 4.320/1964;

b) realização de ações para a redução do percentual excedente do limite legal da despesa total com pessoal, conforme disposto no artigo 23 da LRF que estabelece o prazo de dois quadrimestres para a recondução da despesa ao limite legal;

c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão 599/2017-Pleno);

d) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração,

sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

f) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

g) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

III - **Alertar** a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR